



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.900079/2012-96  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.326 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** INNOVA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria votos, determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado e prolatado acórdão do processo nº 11080.900497/2009-88, que com este tem correlação, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **194-212** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/FOR (fls. **114-119**), por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **2-10** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório da Manifestante, mantendo, assim, em parte a não homologação da compensação pretendida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

## I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 115-117, de forma a narrar os fatos ocorridos até a apresentação da MI.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 86, pelo qual a RFB não reconheceu o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 254.494,65 e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 01700.48850.030407.1.7.02-8244.

Ciente do Despacho Decisório em 10/02/2012 (fl. 90) o contribuinte, em 09/03/2012, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 10) alegando, em síntese, que:

- A decisão fundou-se na alegação de que os créditos originados de saldo negativo de IRPJ de janeiro de 2005, e utilizados na declaração de compensação em tela, não teriam sido reconhecidos, em decorrência da não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 31552.20533.280205.1.3.04-5486, n.º 35273.03586.110205.1.3.04-0441, e n.º 33444.47321.110205.1.3.04-5163, constantes dos processos administrativos n.º 11080.900500/2009-63, 11080.900498/2009-22, e 11080.900497/2009-88, cujas Manifestações de Inconformidade encontram-se pendentes de julgamento junto a DRJ/POA.
- Em consulta ao detalhamento do crédito no site da Receita Federal, foram constatadas as seguintes parcelas não confirmadas, relativas a estimativas compensadas com Saldo Negativo de IRPJ de janeiro de 2005:

| Período de apuração da estimativa compensada | N.º do Processo/N.º da DCOMP   | Valor da Estimativa compensada - PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa              |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------------|
| JAN/2005                                     | 31552.20533.280205.1.3.04-5486 | 83.274,24                                  | 0,00             | 83.274,24            | Compensação não confirmada |
| JAN/2005                                     | 35273.03586.110205.1.3.04-0441 | 279.402,48                                 | 0,00             | 279.402,48           | Compensação não confirmada |
| JAN/2005                                     | 33444.47321.110205.1.3.04-5163 | 60.630,74                                  | 0,00             | 60.630,74            | Compensação não confirmada |
| Total  |                                | 423.307,46                                 | 0,00             | 423.307,46           |                            |

- Consoante restou demonstrado, as referidas DCOMP's foram submetidas à análise nos processos administrativos acima discriminados, os quais estão pendentes de julgamento. A negativa de homologação às compensações deveu-se a mero erro em DCTF cometido pela Manifestante, quando da alocação dos valores devidos a título de IRPJ, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003.
- Em que pese a existência de discussão dos créditos nos referidos processos administrativos, acerca da existência de direito creditório, conforme consta de suas defesas apresentadas, a Manifestante efetuou pagamentos a maior de IRPJ nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003.
- Tal fato restou comprovado a partir da Declaração Retificadora da DIPJ de 2004 (doc. 03), cuja cópia também foi anexada às respectivas Manifestações de Inconformidade constantes dos 03 processos administrativos anteriormente mencionados.
- Todavia, por um lapso, a Manifestante deixou de proceder à correção em DCTF dos valores devidos de IRPJ para o período, e, ao que tudo indica, a Receita Federal absteve-se de analisar a retificadora da

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

- DIPJ 2004, tomando por base apenas os DARF's recolhidos (doc. 04) em confronto com a DCTF não retificada, o que resultou na inexistência de direito creditório à contribuinte.*
- *À época da glosa dos créditos por parte da Receita Federal, constatado o equívoco, a ora manifestante requereu a retificação da DCTF, com vistas a sanar o erro cometido, sem, contudo, lograr êxito, eis que o sistema não permite a retificação após tratamento manual da Declaração.*
  - *Desta feita, do montante efetivamente apurado e devido a título de IRPJ para os meses de setembro, outubro e dezembro de 2003, consoante confronto das informações constantes da DIPJ 2004, e o montante recolhido, resta clara a existência de valor pago a maior a título de IRPJ, conforme comprovado nos processos administrativos pendentes de análise, e por sua vez, a existência de direito creditório, suficiente para compensar os débitos de IRPJ de janeiro de 2005, naqueles processos. Consequentemente deve ser reconhecido o crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, de janeiro de 2005, nos valores de R\$ 83.274,27, R\$ 279.402,48 e R\$ 60.630,74.*
  - *Nesse sentido, o crédito relativo a estimativas compensadas com Saldo Negativo de IRPJ, informado na PER/DCOMP n.º 01700.48850.030407.1.7.02-8244, na quantia total de R\$ 423.307,46 (doc. 02), está em total conformidade com os débitos de IRPJ relativos a janeiro de 2005, compensados nas PER/DCOMP's pendentes de análise pela DRJ/POA.*
  - *Desta feita, uma vez demonstrado o erro material cometido no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o qual serviu para fundamentar a não homologação das compensações então pretendidas nos respectivos processos, requer seja considerado como crédito passível de compensação, o montante de R\$ 423.307,46, com o conseqüente cancelamento da carta de cobrança, tudo com vistas a prevalecer, no presente procedimento administrativo, a verdade material frente aos princípios da legalidade e da reserva absoluta da lei tributária.*
  - *Com efeito, há que se reiterar que o débito objeto de cobrança através da carta de intimação ora contraditada, está alicerçado em equívoco cometido no preenchimento da DCTF referente aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003, e da não retificação da Declaração em comento, relativamente aos valores devidos de IRPJ.*
  - *No presente caso, evidente tratar-se de lançamento efetuado com base em flagrante erro material no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de 2003, já em discussão administrativa.*
  - *Ressalte-se que o equívoco involuntário da Requerente, na declaração prestada ao Fisco, não gera qualquer conseqüência jurídico-tributária a ele prejudicial, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de enriquecimento ilícito do sujeito ativo da relação tributária, in casu, a União Federal.*
  - *Assim, em tendo ocorrido apenas um equívoco no preenchimento da DCTF de 2003, demonstrado mediante a apresentação da documentação anexa à presente e aos processos administrativos n.º 11080.900500/2009-63, 11080.900498/2009-22, e 11080.900497/2009-88, mas corretamente prestadas as informações na DIPJ de 2004, sem qualquer prejuízo ao Erário, é de ser retificada de ofício a DCTF e reformado o despacho decisório em apreço, na esteira da jurisprudência que consagra o princípio da verdade material frente aos princípios da legalidade e da reserva absoluta da*

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

- lei tributária, e, conseqüentemente ser desconstituído o crédito tributário equivocadamente lançado nos autos do processo em tela.*
- **Face ao todo exposto**, é a presente para **requerer** sejam acolhidas as razões da presente manifestação de inconformidade, para que (i) na PER/DCOMP n.º 01700.48850.030407.1.7.02-8244, sejam reconhecidos os créditos no valor de R\$ 423.307,46, não confirmados pela fiscalização na apuração do saldo negativo de IRPJ de janeiro de 2005, devendo ser considerados como créditos passíveis de compensação em sua totalidade, suficiente para quitar os débitos de IRPJ no montante de R\$ 260.679,18, haja vista a comprovação do equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao ano-calendário de 2003, em discussão nos processos administrativos n.º 11080.900500/2009-63, 11080.900498/2009-22, e 11080.900497/2009-88, e, (ii) conseqüentemente, seja reformado o despacho decisório ora atacado, homologando-se, ao final, as compensações efetuadas, de acordo com as razões apresentadas.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade. O fundamento da decisão estaria no fato de que a formação do crédito pleiteado dependeria da decisão de outros três processos, pois estes comprovariam o equívoco no preenchimento da DCTF relativa ao ano-calendário de 2003. Seriam eles os de n.º 11080.900500/2009-63, n.º 11080.900498/2009-22 e n.º 11080.900497/2009-88. De acordo com os julgadores, o sistema da Receita teria demonstrado que um dos pedidos de compensação teria sido homologado integralmente (fls. **117-118**), o referente ao processo n.º 11080.900498/2009-22, no valor de R\$ 279.402,48. Como os outros dois processos, os de n.º 11080.900500/2009-63 e 11080.900497/2009-88, relativos às parcelas de crédito de R\$ 83.274,24 e R\$ 60.630,74 respectivamente estavam aguardando julgamento neste Conselho, então a DRJ julgou por indeferir estas parcelas, uma vez que não lhe caberia “reconhecer créditos que já foram indeferidos por outra Delegacia de Julgamento, em decisão que não conheceu das respectivas manifestações de inconformidade (fl. 118).

## II. Recurso voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente**, **a)** o Recurso seria tempestivo; **b)** contesta a afirmação na parte final do Acórdão da DRJ que assim dispõe: “Tendo em vista que os supostos créditos dos processos encaminhados ao CARF não foram reconhecidos por decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade, não cabe recurso desta decisão ao CARF.” (fl. **119**); **c)** não haveria embasamento legal para negar a interposição de Recurso Voluntário, por parte da DRJ. Pelo contrário, a Constituição prevê, em seu art. 5, inciso LV, que aos litigantes é assegurado os recursos inerentes. Igualmente o faz o art. 74, §§ 9º a 11 da Lei 9.430/96, o art. 33 do Dec. 70.235/72 e o art. 119, § 1º do Dec. 7.574/11; **Mérito**, **d)** ainda que haja discussão sobre créditos anteriores, nos processos administrativos mencionados na Manifestação de Inconformidade e na decisão da DRJ, ressalta que efetuou pagamentos de IRPJ a maior, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003. Tal afirmação poderia ser confirmada com a análise da retificadora da DIPJ de 2004 (ano base 2003); **e)** tentou efetuar a retificação da DCTF,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

mas sem sucesso, pois o sistema não permite a retificação após o tratamento manual; **f)** “deve ser reconhecido o crédito relativo ao **Saldo Negativo de IRPJ, de janeiro de 2005, nos valores de R\$ 83.274,27, R\$ 279.402,48 e R\$ 60.630,74**”; **g)** uma vez que em um já foi, certamente os outros dois processos serão decididos favoravelmente à Recorrente, pois os três processos tratam do mesmo assunto; **h)** o débito objeto do DD estaria alicerçado em equívoco cometido no preenchimento da DCTF e de sua não retificação, ou seja erro material. Ao final requer a análise do Recurso e sua procedência. Uma vez que foram demonstrados nos processos n.º 11080.900500/2009-63, n.º 11080.900498/2009-22 e n.º 11080.900497/2009-88 que a Contribuinte teria direito, então requer ainda: seja suspenso o “crédito tributário”; seja reformada a decisão da DRJ de forma a homologar totalmente a compensação pretendida.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### III. Tempestividade e admissibilidade

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **136 – 08/04/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **137 – 16/04/19**), conclui-se que este é tempestivo.

8. Em que pese a afirmação da DRJ de fl. 119, de que não caberia Recurso Voluntário ao caso, com base no art. 33 do Dec. 70.235/72, art. 1º do Anexo II do RICARF, bem como da demais legislação aplicável, tem este Conselho competência para fazer a análise do juízo de admissibilidade do Recurso apresentado pela Contribuinte. Tendo em vista que tal peça atende aos requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. Direito creditório, comprovação e verdade material

9. Da análise dos autos se verifica que o cerne da discussão é saber se a Contribuinte tem ou não direito aos créditos nos valores de R\$ 83.274,24 e R\$ 60.630,74, do ano-calendário de 2003. Tais créditos estão sendo discutidos nos processos n.º 11080.900500/2009-63 e 11080.900497/2009-88 respectivamente, os quais tratam de compensação. A discussão teria ocorrido em virtude de apresentação de DCTF com erro material, declaração esta que não pôde ser retificada após seu tratamento manual. Há ainda de se apontar que eram três os créditos de 2003 e que um deles já foi reconhecido, sendo efetuada a homologação da compensação. O presente processo trata de declaração de compensação de 2005, a qual não foi homologada porque as compensações de 2003 também não foram homologadas, não extinguindo os débitos daquele ou do próximo ano.

10. A Recorrente aduz vários argumentos, por meio dos quais pretende que este Conselho se manifeste no sentido de reconhecer que se um processo foi julgado procedente (o citado

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

acima), então os dois restantes conseqüentemente também o seriam. Afirma-se desde já que tal pretensão não pode ser acolhida, pois isto seria reconhecer direito creditório da Recorrente por presunção, o que é descabido. No caso, é necessária a comprovação documental sobre o direito, para que ele possa ser reconhecido e declarado.

11. Como o reconhecimento do direito creditório depende, inicialmente, da decisão de outros dois processos (11080.900500/2009-63 e 11080.900497/2009-88), procurou-se verificar se eles já teriam sido julgados. O Resultado da pesquisa foi que o processo de n.º 11080.900500/2009-63 foi julgado em 1 de outubro de 2019, pela 1ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão n.º 10-66.687 e já transitou em julgado. Tem, contudo, que apesar da decisão ter sido totalmente procedente, o valor em discussão no citado processo era de R\$ 70.859,63, e não de R\$ 83.274,24 como indicado em extrato do sítio da Receita (fl. 89) e reafirmado na Manifestação de Inconformidade (fl. 5) e no Acórdão da DRJ (destes Autos) (fl. 118). Transcreve-se partes da decisão da DRJ no processo n.º 11080.900500/2009-63.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Acórdão</b>     | <b>10-66.687 - 1ª Turma da DRJ/POA</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 1 de outubro de 2019                   |
| <b>Processo</b>    | 11080.900500/2009-63                   |
| <b>Interessado</b> | INNOVA S/A                             |
| <b>CNPJ/CPF</b>    | 01.999.166/0001-26                     |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Lucro Real Anual. Quitação Indevida de Estimativa.

Erro material no preparo da DCTF entregue pelo contribuinte. Comprovada a quitação indevida do tributo, cabível o reconhecimento do crédito decorrente desse recolhimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

O contribuinte apresentou Per/Dcomp em 28 de fevereiro de 2005 com vistas a compensar débito mediante a utilização de crédito decorrente de recolhimento

excessivo da estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de outubro do ano-calendário 2003. Trata-se do Per/Dcomp n.º 31552.20533.280205.1.3.04-5486. Indicou, como origem do crédito, o recolhimento, operado em 28 de novembro de 2003, no montante de R\$ 214.392,41. Alega que parte do valor (R\$ 70.859,63) teria sido recolhida indevidamente. Esse é o valor do litígio.

Especificamente em relação ao recolhimento operado no dia 30 de dezembro de 2003, sob código de arrecadação 2362, identifico que parte do valor foi alocada ao processo administrativo n.º 11080.900495/2009-99, remanescendo saldo no montante de R\$ 70.859,63. Saliento que a dívida de estimativa de IRPJ relativamente ao mês de outubro de 2003 foi quitada por via do recolhimento efetuado no dia 28 de novembro de 2003, no montante de R\$ 1.357.538,17. Assim, o saldo de R\$ 70.859,63, que diz respeito ao recolhimento efetuado no dia 30 de dezembro de 2003, está disponível.

Voto, então, por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 70.859,63, possibilitando a homologação da compensação até esse limite. Saliento que o recolhimento indevido ocorreu no dia 30 de dezembro de 2003, devendo o cálculo do crédito considerar esse elemento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

12. Quanto ao processo n.º 11080.900497/2009-88, também houve julgamento por parte da 1ª Turma da DRJ/POA, a qual, em sessão de 1 de outubro de 2019, por meio do Acórdão n.º 10-66.683, decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade da Contribuinte. Abaixo são colacionados trechos da decisão.

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Acórdão</b>     | 10-66.683 - 1ª Turma da DRJ/POA |
| <b>Sessão de</b>   | 1 de outubro de 2019            |
| <b>Processo</b>    | 11080.900497/2009-88            |
| <b>Interessado</b> | INNOVA S/A                      |
| <b>CNPJ/CPF</b>    | 01.999.166/0001-26              |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Lucro Real Anual. Quitação Indevida de Estimativa.

Erro material no preparo da DCTF entregue pelo contribuinte. Comprovada a quitação indevida do tributo, cabível o reconhecimento do crédito decorrente desse recolhimento.

O recolhimento em atraso da estimativa deve contemplar a multa e os juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

**Acórdão**

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.713,53, possibilitando a homologação da compensação até esse limite.

Cientifique-se a interessada.

O contribuinte apresentou Per/Dcomp em 11 de fevereiro de 2005 com vistas a compensar débito mediante a utilização de crédito decorrente de recolhimento excessivo da estimativa mensal de IRPJ relativa ao mês de outubro do ano-calendário 2003. Trata-se do Per/Dcomp n.º 33444.47321.110205.1.3.04-5163. Indicou, como origem do crédito, o recolhimento, operado em 28 de novembro de 2003, no montante de R\$ 1.357.538,17. Alega que parte do valor (R\$ 50.997,34) teria sido recolhida indevidamente. Esse é o valor do litígio.

Voto, então, por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.713,53, possibilitando a homologação da compensação até esse limite.

Geraldo Brinckmann - Relator

13. Como se percebe, o valor objeto do processo (11080.900497/2009-88), que é de R\$ 50.997,34, também não corresponde ao valor informado nos presentes Autos, que seria de R\$ 60.630,74, conforme fls. 5, 89 e 118. Cumpre ressaltar que ainda não houve o trânsito em julgado do processo em comento, pois a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que aguarda para ser distribuído no CARF.

14. Ainda que a decisão da DRJ (nestes Autos) tenha reconhecido que a procedência do processo de n.º 11080.900498/2009-22 gerou um efeito positivo para a Contribuinte, de forma que os R\$ 279.402,48 reconhecidos lá serviriam para constatar a homologação parcial da compensação aqui, conforme colação de parte da decisão da DRJ (nestes Autos) (fl. 119), e que tal sistemática poderia ser aplicada também ao processo de n.º 11080.900500/2009-63, já transitado em julgado, para reconhecer nestes Autos o valor de R\$ 70.859,63 em favor da Recorrente, entende-se devido

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.326 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.900079/2012-96

aguardar a conclusão do trânsito em julgado processo n.º 11080.900497/2009-88, para então haver julgamento definitivo e total deste.

|   |              |
|---|--------------|
| PARCELAS RECONHECIDAS PELO DESPACHO DECISÓRIO | 4.068.167,05 |
| PARCELA RECONHECIDA PELA DRJ                  | 279.402,48   |
| <b>TOTAL</b>                                  | 4.347.569,53 |
| IRPJ DEVIDO                                   | 4.244.421,48 |
| SALDO NEGATIVO DO PERÍODO                     | 103.148,05   |

15. Assim, devem este ser sobrestado até o julgamento do processo n.º 11080.900497/2009-88.

### V. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de sobrestamento do feito até que seja julgado e prolatado acórdão do processo n.º 11080.900497/2009-88, que com este tem correlação.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart